



PREFEITURA DE MARACANAÚ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME Nº 49/2023

Fixa normas para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileiras e Indígenas no âmbito do Sistema de Ensino do Município de Maracanaú, Estado do Ceará e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Maracanaú, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a Constituição Federal, em seu Art. 5º, que prevê “a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)” e Inciso XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei”;

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.639, de 09 de janeiro de 2003, e a Lei n.º 11.645, de 10 de março de 2008, que alteraram a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 1/12 acrescentando o art. 26-A, parágrafos 1º e 2º, e art. 79-B, quanto à obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Afro-brasileira e Indígena;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 01/2004, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP), que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, define Educação das Relações Étnico-Raciais (ERER) como o “(...) processo que tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade”(art. 2º, §1º);

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 01/2004, CNE/CP também estipula a obrigação dos Conselhos de Educação de “desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas” (art. 2º, §3º), preconizando também que o “(...) cumprimento das referidas Diretrizes Curriculares, por parte das instituições de ensino, será considerado na avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento.”(art. 1º, §2º);

CONSIDERANDO o contido no Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, que orienta e baliza os sistemas de ensino e as instituições educacionais na implementação das Leis n.º 10.639/2003 e n.º 11.645/2008, indicando que os Conselhos de Educação “não só regulamentam as Leis, mas são órgãos que zelam, através de seus instrumentos próprios, pelo cumprimento das mesmas”;

CONSIDERANDO o que dispõe o Parecer CNE/CEB n.º 14/2015, no qual são definidas

lv
1
PREFEITURA DE MARACANAÚ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
George Lopes Valente
Secretário de Educação de Maracanaú

Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008, e que determina que os Conselhos de Educação devem “[...] orientar, por meio de seus atos normativos, os diferentes órgãos executivos do respectivo sistema de ensino e instituições formadoras de professores e seus estabelecimentos de ensino para o esforço de organizar e reorganizar de seus projetos, programas, propostas curriculares e pedagógicas, de modo a se adequarem ao proposto na LDB, na redação dada pela Lei nº 11.645/2008, acompanhando sua implementação e articulando ações e instrumentos que permitam o correto tratamento da temática da história e da cultura dos povos indígenas pelos sistemas e estabelecimentos de ensino [...]”;

Considerando a Lei Estadual nº 17.704, de 15 de outubro de 2021, que cria o Selo Município sem Racismo, do qual o município fez adesão;

CONSIDERANDO o Parecer CME nº 29, de 29 de agosto de 2023, que dispõe sobre a implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, no âmbito das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Maracanãú;

CONSIDERANDO que o atual contexto social brasileiro demanda ações efetivas e sistemáticas de enfrentamento ao racismo estrutural, com vistas à construção de ambientes escolares acolhedores e respeitosos à diversidade étnica e cultural;

CONSIDERANDO que a educação tem papel preponderante na construção de uma sociedade justa, equitativa, democrática e anti-racista.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução regulamenta a Educação das Relações Étnico-Raciais - EREER e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no Sistema Municipal de Ensino de Maracanãú.

Art. 2º A EREER configura-se como um conjunto de ações educacionais de atendimento direto às demandas das populações afrodescendentes e indígenas, por meio da oferta de políticas públicas afirmativas e pedagógicas implementadas nos sistemas de ensino.

§1º A EREER tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeitar aos direitos legais e valorizar a de identidade de todos, sem discriminação, na busca da consolidação da democracia brasileira.

§2º O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, européias, asiáticas.

Art. 3º A EREER e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena devem, obrigatoriamente, estar inseridos no currículo obedecendo à Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e 11.645, de 10 de março de 2008.


PREFEITURA DE MARACANAU
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
George Lopes Valentim
Secretário de Educação de Maracanãú

Parágrafo Único. Os estudos e temática referentes à EREER e à História e Cultura Afro-brasileira e Indígena devem ser desenvolvidos:

I. de forma interdisciplinar em todos os níveis da educação básica no âmbito de todo currículo escolar, em especial nos componentes de Artes, Literatura e História, por meio dos objetos de conhecimento estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e Base Curricular de Maracanaú – BCM;

II. por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão das coordenações pedagógicas e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º São competências da Secretaria Municipal de Educação:

I. realizar formações continuadas e instrumentalizar os/as educadores(as) e profissionais da educação (técnicos, gestores, professores);

II. incluir a temática em momentos de formação, seminários com órgãos colegiados (Conselhos Escolares e Grêmios Estudantis);

III. realizar simpósios municipais com participação da comunidade escolar e local;

IV. instituir ou fortalecer equipe técnica permanente que será responsável pela política educacional de implementação e acompanhamento da temática em tela;

V. criar condições materiais e financeiras, provendo as escolas, professores e alunos, de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários;

VI. orientar, apoiar, supervisionar, acompanhar e avaliar sistematicamente as atividades desenvolvidas pelas instituições escolares, com instrumentais específicos, no que diz respeito ao cumprimento da legislação e diretrizes vigentes da EREER e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

VII. instituir simpósios municipais.

Art. 5º São competências do Conselho Municipal de Educação:

I. regulamentar e divulgar as normativas da EREER e Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

II. acompanhar e monitorar o processo de implementação da EREER e do Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena no Sistema Municipal de Ensino, nos documentos de gestão das instituições escolares que competem a este Conselho;

III. registrar em seus pareceres de legalização das escolas de sua jurisdição, se as mesmas apresentam no Projeto Político Pedagógico/Planos de Ação, meios para cumprir a legislação e diretrizes vigentes sobre a temática;

IV. diligenciar as instituições escolares que não contemplarem no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar a EREER e o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena.

Art. 6º São competências das instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino (escolas públicas municipais, creches contratadas e escolas privadas de educação infantil):

I. adotar as normas do Sistema Municipal de Ensino para o cumprimento das Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

II. contemplar a temática no Projeto Político Pedagógico envolvendo toda a comunidade escolar com vistas a fortalecer o desenvolvimento dos valores humanos, do respeito aos diferentes biotipos, às manifestações culturais, hábitos e costumes;

III. promover oportunidades de estudos para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas abrangendo os diferentes componentes curriculares;

IV. promover junto aos docentes reuniões pedagógicas a fim de orientar para a necessidade de constante combate ao racismo, ao preconceito e à discriminação racial, elaborando em conjunto estratégias de intervenção e educação;

av
PREFEITURA DE MARACANAÚ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 3
George Lopes Valentim
Secretário de Educação de Maracanaú

V. estimular a interdisciplinaridade para a disseminação da temática no âmbito escolar, construindo junto com os(as) professores(as) e profissionais da educação;

VI. examinar e encaminhar, juntamente com o Conselho Escolar, soluções para situações de discriminação e violências buscando criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e o respeito à diversidade, com vistas a construção de um ambiente antirracista.

Parágrafo Único. A inserção da temática em questão no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar é condicionante para aprovação dos processos de legalização das instituições escolares.

Art. 7º Os órgãos colegiados das instituições de ensino (Conselho Escolar e Grêmios) e do Sistema Municipal de Ensino, em suas finalidades, responsabilidades e tarefas, incluirão o exame e encaminhamento de solução para situações de discriminação, buscando-se criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade.

Parágrafo Único. Os casos que caracterizem racismo serão tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme prevê o Art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º As instituições escolares deverão fortalecer parcerias já estabelecidas com grupos culturais do Movimento Negro, núcleos de estudo e pesquisas e outras organizações da comunidade ou entorno da escola com a finalidade de buscar de subsídios para as propostas pedagógicas e projetos de ensino.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação, em colaboração com a Secretaria de Educação e instituições escolares devem elaborar um Plano de Ação para regulamentação e monitoramento da Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Africanas, Afro-Brasileiras e Indígenas no âmbito do Município.

Art. 10 Os casos omissos serão apreciados pela Secretaria Municipal de Educação e informadas as decisões ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação, 29 de agosto de 2023.



FÁBIO FREIRE DO VALE
Presidente do Conselho Municipal de Educação

CONSELHEIROS PRESENTES:



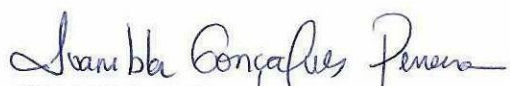
MÁRIO ANDERSON DOS SANTOS SOUSA



PREFEITURA DE MARACANAÚ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
George Lopes Valentim
Secretário de Educação de Maracanaú



ÉRICLES SALDANHA FERREIRA



IVANILDA GONÇALVES PEREIRA



MARIA DO SOCORRO CALIXTO SARAIVA



CLÁUDIA MARIA DE MELO SILVA



CÍCERO GOMES BEZERRA



LÚCIO ROCHA DE MELO



RAFAEL BRAGA OLIVEIRA

Homologação

Homologo a presente Resolução

Maracanaú, ___ de _____ de 2023.



GEORGE LOPES VALENTIM

Secretário de Educação